

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 2022

Inserir dispositivos na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para regram a nomenclatura de doenças transmissíveis.

**Autor:** Deputado SERGIO SOUZA

**Relatora:** Deputada CORONEL FERNANDA

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe propõe acrescentar um artigo à Lei nº 6.259/1975 para disciplinar a nomenclatura de doenças transmissíveis no Brasil, alinhando-a às boas práticas recomendadas pela OMS. O objetivo central é evitar estigmatizações associadas a nomes de doenças, proibindo referências geográficas, nomes de pessoas, grupos étnicos, ocupações ou termos que provoquem medo, e orientando que as denominações sejam curtas, de fácil pronúncia e baseadas em características clínicas, epidemiológicas ou no agente patogênico. A medida é complementar à CID e não a substitui.

A justificativa parte do contexto da pandemia de Covid-19 e do avanço de outras doenças infecciosas e zoonóticas para evidenciar os danos concretos causados por nomenclaturas inadequadas: desde estigmatizações de países, etnias e animais até casos de violência contra macacos motivados pela associação equivocada desses animais à varíola (*monkey pox*). O autor destaca que nomes como "vírus da China" ou "varíola dos macacos" alimentam desinformação e preconceito, e que a própria OMS e o Comitê Internacional de Taxonomia de Vírus já reconhecem esse problema ao revisarem denominações como a do *monkey pox*. Diante disso, o projeto busca incorporar



à legislação brasileira de vigilância epidemiológica as diretrizes internacionais da OMS sobre nomenclatura de doenças, como medida preventiva contra estigmas, crimes ambientais e discriminações decorrentes de nomes científica e socialmente inadequados.

A proposição foi distribuída à Comissão de Saúde e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Saúde.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não se constatam quaisquer violações a princípios ou normas de ordem substantiva da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** da proposição, sua **redação** ou sua **técnica legislativa**.



Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.701, de 2022.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada CORONEL FERNANDA  
Relatora

2026-8404

